

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.114, DE 2017

Dispõe sobre o financiamento pela União das ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana.

Autores: Deputados LÚCIO VALE E RONALDO BENEDET

Relator: Deputado MAURO MARIANI

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei nº 7.114, de 2017, que dispõe sobre a criação do Fundo para o Financiamento das Ações de Capacitação e Gestão em Mobilidade Urbana (FUNGEURB), para financiar a União em articulação com Estados, Distrito Federal e Municípios na realização de estudos, programas, projetos e atividades, com objetivo de capacitar órgãos e servidores responsáveis pela gestão das ações de mobilidade urbana.

O PL propõe a integração do FUNGEURB ao Orçamento Geral da União (OGU), prevendo como recursos do fundo de natureza contábil as seguintes fontes:

- 5% da arrecadação oriunda da contribuição de intervenção do domínio econômico (CIDE) prevista no § 4º do art. 177 da Constituição Federal, descontadas as destinações constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios;
- 20% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e Educação do Trânsito (FUNSET), o qual contará com

o aporte, proposto no PL, de 6,5% do valor pago de todas as multas de trânsito do País, contra os atuais 5%;

- recursos da União a ele destinados;
- transferências recebidas de Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de convênios, que envolvam contrapartidas desses entes;
- empréstimos de organizações multilaterais, como o Banco Mundial;
- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- dotações do Orçamento Geral da União (OGU);
- outros recursos a ele atribuídos.

No PL, constam ajustes no art. 6º da Lei nº 9.602, de 2008, e no art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, do percentual de 5% para 6,5% do valor arrecadado com o pagamento das multas de trânsito.

O PL também altera o inciso VIII do art. 16 da Lei nº 12.587, de 2012, Lei de Mobilidade Urbana, para prover à União a competência de administrar o FUNGEURB.

Em adendo, o PL atribui ao FUNGEURB apoiar projetos para:

- treinar e qualificar os servidores federais, estaduais, distritais e municipais lotados em órgãos de planejamento, coordenação e execução de ações voltadas à melhoria da mobilidade urbana;
- desenvolver sistemas hierarquizados de informações e monitoramento das ações de mobilidade urbana, conforme a realidade física e demográfica das cidades;
- monitorar as ações de mobilidade urbana desenvolvidas nas cidades brasileiras, com vistas ao intercâmbio de experiências;

- capacitar os servidores de todos os entes da federação, que trabalhem com mobilidade urbana, para elaborar planos e projetos nesse segmento e para analisar modelos de contratação, de apoio à estruturação de concessões e de sistemas tarifários;
- adquirir softwares e equipamentos que venham a contribuir com o objetivo do FUNGEURB.

Ademais, o PL determina ao órgão gestor do Fundo disciplinar as regras e condições de acesso dos Estados, Distrito Federal e Municípios aos programas de capacitação e gestão por ele financiados, além de prever a aplicação direta dos recursos pela União ou seu repasse aos outros entes mediante convênios.

Por fim, na cláusula de vigência, o projeto de lei propõe a data de publicação como a de entrada em vigor da lei.

Tramitando em rito ordinário, a proposta foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da CFT será de mérito, sendo o relatório terminativo quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição. Também será terminativo o relatório da CCJC, em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora não seja da competência desta Comissão examinar, mostra-se imperioso demonstrar a impropriedade contida nas referências constitucionais expressas nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 7.114, de 2017. De fato, a alínea “d” do inciso II e o § 5º, ambos do art. 177, não existem.

Referido PL compõe o rol das proposições legislativas do Apêndice 3 da publicação O Desafio da Mobilidade Urbana, editada, em outubro de 2015, pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados (Cedes). Trata-se da quarta proposição apresentada no livro, cujo teor estaria em consonância com a segunda proposição, que é uma Proposta de Emenda à Constituição, a qual introduz os dispositivos citados na Carta Magna. Aliás, o exame dessa PEC revela o vínculo do inciso II ao § 4º do art. 177.

Portanto, a validação dos arts. 1º e 2º do PL nº 7.114, de 2017, demandaria a aprovação anterior da PEC referida.

Corrigidos os deslizos detectados mediante emendas a seus dois artigos iniciais, o restante da proposta não sofrerá prejuízo, tendo em vista observar os preceitos do inciso IX do art. 167 da Carta Magna e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”*.

Passemos, então, ao exame propriamente dito do teor do PL dentro do escopo de mérito deste Órgão Técnico.

As dificuldades decorrentes da intensidade e velocidade da urbanização brasileira, associadas às necessidades de deslocamento da população e ao crescimento da frota de veículos motorizados, colocou a mobilidade urbana na ordem do dia das discussões.

Por abranger aspectos relacionados ao urbanismo, trânsito, transporte e meio ambiente, entre outros, a abordagem da mobilidade urbana exige conhecimentos multidisciplinares, a serem mediados por profissionais com aptidões específicas. Decorre dessa constatação, a necessidade de capacitação dos servidores públicos responsáveis pela mobilidade nos centros urbanos, por meio de estudos, planejamento, projetos, programas e atividades a serem realizados pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Para assegurar tal capacitação, o PL propõe a criação do Fundo para o Financiamento das Ações de Capacitação e Gestão em Mobilidade Urbana (FUNGEURB) constituído por recursos oriundos de várias fontes, das quais passamos a examinar duas em particular, pela inter-relação com temas afeitos a esta Comissão.

A primeira diz respeito aos 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no § 4º do art. 177 da Constituição Federal, a incidir sobre o apurado, descontadas as destinações para os Estados, o Distrito federal e os Municípios, na forma do inciso III e § 4º do art. 159 da Carta Magna.

A segunda fonte de recursos proposta para o FUNGEURB é o percentual de 20% (vinte por cento) do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET). Para comportar a nova destinação, sem prejuízos daquelas previstas para o emprego do FUNSET, o PL propõe o aumento de 5% (cinco por cento) para 6,5% (seis e meio por cento) na destinação mensal dos recursos originados do pagamento de multas de trânsito, que alimenta o fundo de trânsito.

Somos favoráveis às duas fontes em destaque na composição de recursos do FUNGEURB, pela relação de ambas com a mobilidade urbana. Ao incidir nas atividades de importação ou comercialização do petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, a CIDE combustíveis vincula-se aos veículos por eles propelidos e, em consequência, à mobilidade urbana, cuja melhoria certamente influenciará no aumento da segurança do trânsito. Assim, o emprego do percentual de 20% (vinte por cento) do FUNSET no fundo criado pelo PL em foco, ficaria legitimado. Vale ressaltar a necessidade de correção referente à numeração do § 2º do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro modificado no art. 6º do PL. O parágrafo deve ser alterado para § 3º, para preservar o § 2º vigente.

Pelo caráter comum a todos os fundos, as demais fontes de financiamento do FUNGEURB deverão ser objeto de análise da Comissão de Finanças e Tributação.

Apoiamos, pela pertinência, os projetos de capacitação e gestão da mobilidade urbana listados no PL: treinamento e qualificação de servidores dos entes federados lotados em órgãos específicos para a elaboração de planos e projetos, análise de modelos de contratação e de apoio à estruturação de concessões e de sistemas tarifários; desenvolvimento de sistemas de informações e monitoramento das ações afins com vistas à troca de experiências entre cidades e à aquisição de *softwares* e de equipamentos necessários.

Também estamos de acordo com a regulamentação do Fundo por órgão competente, ao qual caberá definir as regras e condições para o acesso dos entes federados aos recursos do FUNGEURB, como também aos programas de capacitação e gestão em mobilidade urbana por ele financiados.

Desse modo, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 7.114, de 2017, com as três emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO MARIANI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.114, DE 2017

Dispõe sobre o financiamento pela União das ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana.

EMENDA Nº 01

Modifique-se a redação do art. 1º para:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Fundo para financiar as ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana dos servidores públicos de todos os entes da federação lotados em órgãos afins."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO MARIANI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.114, DE 2017

Dispõe sobre o financiamento pela União das ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana.

EMENDA Nº 02

Modifique-se a redação do *caput* do art. 2º para:

"Art.2º Fica instituído Fundo, de natureza contábil, para o financiamento das ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana (FUNGEURB)".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO MARIANI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.114, DE 2017

Dispõe sobre o financiamento pela União das ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana.

EMENDA Nº 03

No art. 6º, modifique-se a numeração do § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para § 3º:

"Art.6º

.....

§ 3º Do percentual previsto no § 1º, 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo para o Financiamento das Ações de Capacitação e Gestão em Mobilidade urbana (FUNGEURB)". (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO MARIANI
Relator